



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000169/2001-56
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.827 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente BRASWEY S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do acórdão n.º 3402-002703, de 18/03/2015, o qual possui a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62A, DO RICARF.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art.543C), foi firmado entendimento no sentido de que só é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, se houver resistência ilegítima da Administração.

O recurso especial do contribuinte, admitido pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, apresenta como matéria divergente a possibilidade de aplicação da taxa Selic aos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

A Fazenda Nacional em contrarrazões, pede o improvimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais requisitos regimentais ao seu conhecimento.

Assim dispõe o atual regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.**

(...)

Comparando as situações fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não vejo que foram aplicadas soluções divergentes para os mesmos fatos. Vejamos:

Acórdão recorrido:

Aqui, o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para o 4º trimestre de 1998. O protocolo do seu pedido deu-se em 24/01/2001. Ou seja, ele efetuou o pedido cerca de 2 anos e 1 mês após os fatos geradores do referido crédito presumido do IPI. Esse atraso no pedido foi responsabilidade exclusiva do contribuinte. Porém já em seu pedido ele computou o valor de R\$ 258.482,43 já a título de taxa Selic aplicada entre os fatos geradores e a data de seu pedido. Em outras palavras, ele apresentou pedido total de R\$ 859.093,67 e apresentou declarações de compensação com vistas a se aproveitar imediatamente do crédito requerido. A delegacia de origem autorizou o ressarcimento do total do seu crédito original no montante de R\$ 600.611,24 e glosou R\$ 258.482,43, identificando este valor como sendo proveniente de correção monetária inserida pelo próprio requerente no montante do seu pedido. Essa é a controvérsia instaurada desde o início no presente processo, qual seja a incidência da taxa Selic entre a ocorrência dos fatos geradores do crédito - 4º trimestre/98 – e a data do protocolo do seu pedido – 24/01/2001. Daí para frente não há que se falar em correção monetária, pois ele aproveitou o crédito requerido mediante declarações de compensação.

Para deixar bem clara que esta é a controvérsia do presente processo, veja o que dispôs o Despacho Decisório da autoridade de origem, e-fl. 877:

(...)

... DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, reconhecendo a BRASWEY S/A, CNPJ 61.258.463/0001-42, o direito creditório referente ao 4º Trimestre de 1998, no montante de R\$ 600.611,24 (seiscentos mil, seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos), **com uma glosa de R\$ 258.482,43 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), que, como informado pelo contribuinte, era referente a taxa SELIC. Em consequência, HOMOLOGO as compensações declaradas no presente processo até o limite do crédito deferido.**

(...)

Vejamos agora como consta a delimitação da matéria controvertida, extraída do voto vencido do acórdão recorrido:

(...)

Início minhas considerações observando que entendo haver um equívoco quanto à matéria controvertida nos autos, vez que, conforme se pode analisar dos pontos 25, 26 e 27 do Despacho Decisório de fls. 806/811 (numeração eletrônica), **o crédito pleiteado pelo contribuinte foi inteiramente/integralmente deferido, restando controvertida apenas a correção monetária incidente sobre o montante de crédito apurado**, a qual, segundo restou consignado por aquela Autoridade Preparadora, não seria devida por ausência de previsão legal.

Assim, não conheço das matérias que não considero não controvertidas nos autos, vez que seu julgamento implicaria em prejuízo ao contribuinte, de forma que **passo a análise apenas da parte dos valores indeferida no Despacho Decisório, qual seja, o montante correspondente à correção monetária dos créditos ressarcimentos**.

(...)

Assim, evidente está que a correção monetária que foi indeferida neste processo refere-se ao período entre os fatos geradores do crédito presumido e a data do protocolo do pedido, ou seja, incidente no período anterior ao protocolo do pedido.

Acórdão paradigma n.º 9303-002392

Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

EMENTA:

IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 62A RICARF.

De ser admitida a incidência da taxa Selic a partir da protocolização do pedido de ressarcimento em razão de restar caracterizada a **oposição do fisco plasmada no período compreendido entre a protocolização do pedido de ressarcimento 25.05.2001 e a homologação 01.11.2005**.

Agora, transcrevo excertos do voto:

(...)

De fato, *in casu*, o pedido de ressarcimento se materializou em 25.05.2001 e a **homologação da compensação somente ocorreu, quatro anos e seis meses após,** em 01.11.2005.

Assim, o lapso de tempo que transcorreu até a homologação justifica a implementação da atualização monetária isto porque caso ficasse a critério da Fazenda Pública, o contribuinte estaria submetido ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando lhe conviesse nas palavras do Min. José Delgado no RESp 611.905RS.

(...)

No caso do paradigma, a turma julgadora concedeu a correção monetária dos créditos no período entre o protocolo do pedido e a sua homologação, ante a justificativa de demora na análise do pedido. Diferentemente, no acórdão recorrido está se a discutir a correção monetária de demora causada pelo próprio contribuinte.

Acórdão paradigma n.º 3202-001100

Ementa na parte que interessa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.

Nos termos do artigo 62ª do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543C do CPC, de que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária pela taxa Selic.

A ementa não traduz bem os fatos em discussão, de forma que transcrevo trecho do relatório do referido acórdão no qual retrata o objeto da insurgência do contribuinte naquele recurso em julgamento.

(...)

Por fim, pediu reforma do Despacho decisório da Derat, na parte que não reconheceu o direito à manutenção no cálculo do benefício, do valor dos insumos relativos ao estoque de 31/12/1999, no valor das aquisições de insumos perante não contribuintes e **no que diz respeito a não determinação da aplicação da taxa selic, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento,** em conformidade com a Lei nº 9.250, de 1995.

(...)

Portanto este acórdão paradigma também não serve para comprovar a divergência, pois as situações fáticas relativas ao pedido analisado são distintas do acórdão recorrido. Enquanto nos paradigmas discute-se a incidência da taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido, em razão de mora causada pela administração pública, o acórdão recorrido discute a incidência da taxa Selic no período anterior ao protocolo do pedido, cuja demora é responsabilidade exclusiva do requerente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal